

NEWSLETTER



NOTA INTRODUTÓRIA

Temos o prazer de o convidar a ler a nossa *newsletter* relativa ao mês de junho.

Nesta edição, recordamo-lo das datas que marcarão o mês de julho e os respetivos enquadramentos jurídicos, notícias acerca da atualidade e, no âmbito da nossa rubrica de análise jurídica, refletimos sobre a distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultados no contrato de trabalho.



DATAS ASSINALADAS

Dia Mundial da População

O Dia Mundial da População, celebrado a 11 de julho, destaca a importância das tendências demográficas na definição das políticas públicas e dos desafios económicos e sociais do futuro.

Questões como o envelhecimento da população, a mobilidade internacional e a escassez de mão de obra têm um impacto crescente em áreas como o mercado de trabalho, a proteção social, a imigração e a sustentabilidade dos sistemas jurídicos.

Num mundo em constante transformação, as tendências demográficas influenciam diretamente a organização económica e social dos Estados.

A adaptação dos sistemas jurídicos a estas mudanças é fundamental para assegurar a proteção dos direitos das gerações presentes e futuras, promovendo sociedades mais resilientes, inclusivas e sustentáveis.

As alterações demográficas têm igualmente reflexos relevantes em diversos ramos do Direito, desde o Direito do Trabalho e da Segurança Social até ao Direito da Família, das Sucessões e da Imigração.

A compreensão destas dinâmicas é essencial para antecipar desafios futuros e desenvolver soluções jurídicas que respondam às necessidades de uma sociedade em constante evolução.

Dia da Justiça Penal Internacional

A 17 de julho celebra-se a adoção do Estatuto de Roma, tratado fundador do Tribunal Penal Internacional, um marco histórico na consolidação da justiça penal internacional e no combate à impunidade pelos crimes mais graves.

Num contexto global marcado por conflitos e crises humanitárias, a cooperação entre Estados e instituições internacionais continua a ser fundamental para assegurar que os autores de crimes internacionais sejam responsabilizados e que as vítimas tenham acesso à justiça.

Esta data constitui uma oportunidade para reafirmar a importância do Estado de Direito, da proteção dos direitos humanos e do compromisso da comunidade internacional com uma justiça efetiva e universal.

Dia Mundial Contra o Tráfico de Pessoas

Este Dia foi proclamado na Resolução 68/192, adotada na Assembleia Geral da ONU de 18 de dezembro de 2013.

O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos da atualidade.

Este crime afeta homens, mulheres e crianças em todo o mundo, tendo como principais finalidades a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas pretende reforçar a proteção das vítimas e promover uma resposta mais eficaz das autoridades, das empresas e da sociedade civil.

DIAS ASSINALADOS

Dia 11 de julho

Dia Mundial da População

Dia 15 de julho

Dia Mundial das Competências do Jovens

Dia 17 de julho

Dia da Justiça Penal Internacional

Dia 30 de junho

Dia Mundial Contra o Tráfico de Pessoas

LEXIONÁRIO

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O que é?

É um contrato que se caracteriza pela prestação de trabalho ser realizada em regime de intermitência, ou seja, "intercalada por um ou mais períodos de inatividade" (*vide* artigo 157.º do Código do Trabalho).

Por que motivo se celebram este tipo de contratos?

Por motivos de descontinuidade ou intensidade variável da atividade exercida pela empresa. As atividades turísticas que são realizadas apenas num determinado período do ano são um ótimo exemplo.

Quais são as regras?

- Celebração por escrito com duração indeterminada;
- No contrato devem constar a identificação e o domicílio das partes, o número de horas de trabalho ou o número de dias de trabalho a tempo completo;
- A prestação de trabalho não pode ser inferior a 5 meses, sendo que 3 devem ser consecutivos, a tempo completo, por ano.



LEGISLAÇÃO

Lei n.º 25/2026, de 1 de junho

Autoriza o Governo a alterar o Código das Expropriações.

Disponível [aqui](#).

Lei n.º 26/2026, de 3 de junho

Transpõe as Diretivas (UE) [2023/2226](#) e [2025/872](#), relativas à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e altera, entre outros diplomas, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Regime Geral das Infrações Tributárias, o [Decreto-Lei n.º 61/2013](#), de 10 de maio, e o Regime do Imposto Mínimo Global.

Disponível [aqui](#).

Portaria n.º 247/2026/1, de 3 de junho

Atualiza os quantitativos para o abono de alimentação dos militares das Forças Armadas.

Disponível [aqui](#).

Lei n.º 27/2026, de 5 de junho

Autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto Único de Circulação.

Disponível [aqui](#).

Decreto-Lei n.º 112/2026, de 5 de junho

Altera o Regime Jurídico do Ensino da Condução, aprovado pela [Lei n.º 14/2014](#), de 18 de março.

Disponível [aqui](#).

Resolução da Assembleia da República n.º 146-A/2026, de 12 de junho

Eleição de quatro juízes para o Tribunal Constitucional.

Disponível [aqui](#).

Decreto-Lei n.º 115/2026, de 16 de junho

Regula o regime de contratação de médicos em regime de prestação de serviço por parte dos estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Disponível [aqui](#).



LEGISLAÇÃO

Lei n.º 29/2026, de 23 de junho

Cria o regime jurídico do contrato de aproveitamento energético renovável, determinando o deferimento tácito no licenciamento de unidades de produção para autoconsumo a partir de fontes renováveis e alterando o [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, e o Código Civil.

Disponível [aqui](#).

Portaria n.º 274/2026/1, de 25 de junho

Aprova os Regulamentos e as Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Disponível [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2026, de 2 de junho

«Acórdão do STA de 29 de Abril de 2026, no Processo n.º 83/24.8BALS — Uniformizando-se a jurisprudência nos termos descritos em 2.2.3. «O artigo 3.º, n.º 1 do Código do IUC, ripristinado por referência à alteração introduzida pela [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31-12, consagra uma incidência subjectiva real, apesar de assente numa presunção de propriedade decorrente do averbamento constante do registo automóvel e que é ilidível, podendo o titular inscrito no registo automóvel inverter a prova no sentido de que o efectivo proprietário é outrem.»

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2026, de 17 de junho

«O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal, só pode iniciar-se com o trânsito em julgado da decisão que a aplicou, nos termos do seu n.º 2, não havendo lugar a desconto, no cômputo da pena, do período decorrido entre a entrega voluntária do título habilitante e o referido trânsito.»

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2026, de 22 de junho

«O pedido de indemnização cível deduzido em acção popular, fundado numa causa de pedir que seja integrada por factos qualificados como crime, não está submetida ao princípio da adesão previsto no artigo 71.º do Código de Processo Penal.»

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 6/2026, de 22 de junho

Uniformizar jurisprudência. «Em face do disposto nas Leis n.os [1-A/2020](#), de 19 de março, [4-A/2020](#), de 6 de abril, o prazo de caducidade do direito à liquidação deve considerar-se suspenso no período que medeia entre 09/03/2020 e 02/06/2020 (num total de 86 dias)».

Disponível [aqui](#).



JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 7/2026, de 22 de junho

Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: Face ao exposto, acordam, em conferência, os juízes do Pleno da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em tomar conhecimento do mérito do recurso, negar provimento ao recurso e uniformizar jurisprudência no sentido referido em 2.2.10., ou seja, «A apresentação do pedido de inscrição como residente não habitual a que alude o n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2023, é condição de acesso ao benefício correspondente».

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 11/2026, de 22 de junho

Uniformizar jurisprudência no sentido seguinte: «Em caso de retenção na fonte ilegal e havendo lugar a impugnação administrativa do acto tributário em causa (v. g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à A. Fiscal depois de operar o indeferimento do procedimento gracioso, efectivo ou presumido (consoante o que ocorrer em primeiro lugar), funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do art.º 43, n.os 1 e 3, da L. G. T.».

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 12/2026, de 22 de junho

Uniformizando-se jurisprudência nos seguintes termos: «O conceito de residência que releva para os efeitos de preenchimento da condição prevista, à data, na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS ('Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores') para acesso ao regime fiscal aplicável a ex-residentes é o fixado pelo artigo 16.º do mesmo Código.».

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 13/2026, de 26 de junho

«Há lugar a tributação em sede de 'IRS — rendimentos de capitais', ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do CIRS, no caso de resgate parcial de seguro do ramo vida ('unit linked'), cujo montante resgatado é inferior ao valor da totalidade dos prémios pagos, na parte do rendimento líquido da valorização registada pelas unidades de participação correspondentes ao montante do resgate.».

Disponível [aqui](#).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 16/2026, de 26 de junho

Na esteira do que tem vindo a ser decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo, o recurso procederá, fixando-se jurisprudência, tal como pugnado pelo excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto, nos seguintes termos: O ato de inscrição como residente não habitual é condição de aplicação do respetivo regime fiscal e a apresentação do pedido de inscrição fora do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redacção do [Decreto-Lei n.º 41/2016](#), de 1 de agosto, tem como consequência que o regime só será aplicável para o futuro, ou seja, só é aplicável a partir do ano de inscrição como residente não habitual.

Disponível [aqui](#).



NOTÍCIAS

Fundo de Resolução cria provisão de 630 milhões de euros para eventuais indemnizações a lesados do BES

O Fundo de Resolução constituiu uma provisão de 630 milhões de euros para fazer face a eventuais compensações devidas a credores do antigo Banco Espírito Santo (BES), ao abrigo do princípio *no creditor worse off* que determina que nenhum credor pode sofrer um prejuízo superior ao que teria suportado caso a instituição tivesse entrado em liquidação, em vez de ter sido objeto de uma medida de resolução.

Embora o direito a indemnização ainda não esteja definitivamente apurado, a provisão foi registada por razões de prudência financeira. A decisão reflete a possibilidade de alguns credores virem a ser compensados, caso os tribunais concluam que a resolução do BES lhes causou perdas superiores às que resultariam de um processo de liquidação.

Fonte: <https://eco.sapo.pt/2026/06/26/fundo-de-resolucao-contitui-provisao-de-630-milhoes-de-euros-para-lesados-do-bes/>

Governo reforça sanções aplicáveis ao setor financeiro

O Governo aprovou alterações ao Código dos Valores Mobiliários com o objetivo de reforçar o combate ao abuso de informação privilegiada e à manipulação do mercado. Entre as principais medidas, destaca-se o agravamento das sanções aplicáveis a administradores reincidentes, que poderão ficar impedidos de exercer funções no setor financeiro por um período entre 10 e 12 anos.

O pacote legislativo integra ainda uma reforma do mercado de capitais, destinada a simplificar o acesso das empresas ao financiamento através deste mercado, reduzindo encargos administrativos e promovendo maior transparência.

As alterações incluem também a atualização da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, em conformidade com a lista da União Europeia.

Fonte: <https://pt.euronews.com/my-europe/2026/06/26/energia-quais-sao-os-paises-da-ue-que-mais-consomem-e-produzem-gas>

Novo modelo de contratação pública visa simplificar procedimentos

O Conselho de Ministros aprovou um conjunto de alterações ao Código dos Contratos Públicos, com o objetivo de simplificar procedimentos e reduzir a carga administrativa na contratação pública. Entre as principais medidas destaca-se a eliminação da revisão prévia do projeto de execução por uma entidade independente, considerada pelo Governo um fator de burocratização dos processos.

O diploma prevê ainda a possibilidade de os empreiteiros proporem alterações ao projeto, mediante concordância do respetivo autor, a substituição do conceito de «preço base» pelo de «valor estimado do contrato» e novas regras que visam acelerar a execução das empreitadas públicas.

As alterações inserem-se na estratégia de modernização da contratação pública e aguardam promulgação.

Fonte: <https://www.linkedin.com/posts/novo-modelo-de-contratacao-publica-ugcPost-7476010070217203712-g5XK/> e <https://observador.pt/2026/06/25/governo-aprova-eliminacao-da-revisao-previa-do-projeto-de-execucao-nos-contratos-publicos/>

Obrigação de meios e obrigação de resultados

Estará o trabalhador obrigado a alcançar resultados ou apenas a desenvolver a atividade para a qual foi contratado?

Num contexto em que as organizações valorizam cada vez mais o desempenho, a produtividade e o cumprimento de objetivos, é legítimo questionar qual é, afinal, o verdadeiro objeto da prestação laboral.

Embora amplamente desenvolvida no âmbito do Direito das Obrigações, a distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultados continua a revelar-se particularmente útil na análise de diversas figuras jurídicas. Enquanto, na obrigação de resultado, o devedor se vincula à obtenção de um resultado específico, na obrigação de meios compromete-se apenas a adotar uma atuação diligente, prudente e tecnicamente adequada à prossecução desse resultado, sem assegurar a sua efetiva verificação [1].

No Direito do Trabalho, esta distinção assume contornos particularmente relevantes. Apesar da crescente valorização do desempenho e do cumprimento de objetivos, a prestação laboral continua, em regra, a traduzir-se numa obrigação de meios. O trabalhador compromete-se a exercer a atividade para a qual foi contratado não lhe sendo exigível garantir o sucesso económico da atividade, cujo risco permanece na esfera do empregador [1].

No Acórdão de 26 de fevereiro de 2025 (proc. n.º 23376/17.6T8LSB.L3.S1), o Supremo Tribunal de Justiça reafirmou que, nas obrigações de meios, o devedor apenas se compromete a desenvolver uma atuação diligente orientada para a obtenção de determinado fim, sem garantir a sua concretização [2].

No domínio das relações laborais, esta distinção reveste especial importância. A prestação do trabalhador deve ser apreciada à luz da diligência, do zelo e da competência demonstrados no exercício das suas funções, e não exclusivamente em função dos resultados alcançados [1].

Contudo, importa recordar que o artigo 374.º, n.º 2, do Código do Trabalho prevê que, em determinadas situações, o incumprimento de objetivos previamente acordados possa fundamentar a inadaptação do trabalhador. Esta solução constitui uma exceção legal e não altera a natureza da prestação laboral, que continua a configurar, em regra, uma obrigação de meios.

Com efeito, o desempenho de uma organização depende, regra geral, de um conjunto de fatores que extravasam a atuação individual de cada trabalhador.

Esta conclusão mantém-se atual, apesar da crescente

utilização de sistemas de avaliação de desempenho e de gestão por objetivos.

Embora estes instrumentos sejam legítimos, não alteram a natureza da prestação laboral que comina na obrigação de meios.



[1] Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2015:292.13.5TTCLD.C1.S1.0A?search=wgu0whvTWvsTc90Fvls>.

[2] Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 23376/17.6T8LSB.L3.S1. Disponível em: <https://juris.stj.pt/23376%2F17.6T8LSB.L3.S1/Vkv-0-fmM2dJGbPhr05h8JRj9Lc?search=Qg8eAEztRGOjly6C678>.



AVISO LEGAL

Esta publicação é elaborada pela SP&M, Sociedade de Advogados, SP, RL, pelo que estoura detém todos os direitos de propriedade intelectual a ela inerentes.

O seu conteúdo não deve ser entendido como substituição de aconselhamento jurídico profissional, nem constituirá a SP&M, Sociedade de Advogados, SP, RL, em obrigação de qualquer natureza.

Não se autoriza a cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação, citação ou inclusão do presente conteúdo noutros documentos, exceto com prévia e expressa autorização da SP&M, Sociedade de Advogados, SP, RL.

Para qualquer questão, por favor, contacte (+ 351) 226 053 285 (chamada para rede fixa nacional)
geral@spm-advogados.com